



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.801 - SP (2019/0178651-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

3. *"É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas"* (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do paciente, porquanto, na condição de convivente da mãe da vítima por mais de quatro anos, *"conduzia a vítima [que contava com 7 anos a época] até o quarto da residência e passava a praticar atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, o fazendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por diversas vezes", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "*ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)*", como no caso de estupro de vulnerável (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

6. Na hipótese dos autos, os fatos narrados foram praticados entre os anos de 2010 e 2011, a denúncia foi oferecida em fevereiro de 2018, e a prisão preventiva foi requerida pelo *Parquet* em agosto de 2018 e decretada em 10/9/2018, pois o acusado não foi encontrado no endereço fornecido. Foram considerados também a clandestinidade, a reiteração delitiva por 2 anos e o atuar furtivo que permeia essa espécie de delito, ainda mais quando perpetrado no seio familiar, pelo padrasto contra vítima menor de apenas 7 anos de idade, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade.

7. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.801 - SP (2019/0178651-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de D. A. B. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 217-A, c/c o art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-lhe sido negado recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 574/578).

No presente *writ*, a defesa alega que "não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade" (e-STJ fl. 7).

Requer a revogação da prisão preventiva do acusado.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 582/583).

Informações prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 615/620).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.801 - SP (2019/0178651-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a negativa do direito de recorrer em liberdade, *in verbis* (e-STJ fls. 527/528):

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que somente foi encontrado depois de decretada sua prisão nos autos. Ademais, praticou delito extremamente grave, considerado hediondo, ficou preso durante todo o processo, não se justificando sua soltura após a condenação, seja para garantia da ordem pública, quando para evitar que frustre a aplicação da pena. (Grifei.)

Em razão da expressa remissão aos motivos que ensejaram a custódia preventiva, passo a colacionar seus termos, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 228/230):

Com efeito, a conduta do denunciado é reveladora de periculosidade, haja vista que o crime perpetrado **afronta diretamente a ordem pública pelo fato do autuado ter praticado, por diversas vezes, atos libidinosos com a vítima, que contava com 07 (sete) anos a época.**

Com efeito, consta dos autos que **o réu é padrasto da vítima, e por conta desta condição, exercia autoridade sobre ela.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conduzia a vítima até o quarto da residência e passava a praticar atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, o fazendo por diversas vezes. A vítima apresentou declarações em solo policial, dizendo que o acusado mandou ela sentar na cama dele e mandou esta tirar a roupa, ameaçando-a, dizendo que se não obedecesse iria lhe bater. Após estas declarações a vítima começou a chorar, não mais respondendo a qualquer pergunta (fls. 27).

A Conselheira Tutelar [R B] declarou que tomou conhecimento através de denúncia anônima de que o acusado [D] estaria abusando sexualmente de sua afilhada, ora vítima. Esta conselheira dirigiu-se então até a residência da vítima e através de conversas pode verificar que realmente ocorreram os abusos, sendo relatados pela própria vítima, robustecidos de detalhes (fls. 24//25).

Em suas declarações, o acusado [D] nega os fatos. Disse que convive com [V L] (genitora da vítima) há quatro anos e que em outra oportunidade já foi feita denúncia sobre os mesmos fatos, mas nada foi constatado. Acredita que seja o ex-marido de [V L] que esteja fazendo as denúncias, visto que que se aproximar desta. Voltou a morar com [V L] pois foi autorizado pelo Conselho Tutelar (fls. 23).

Apesar de o acusado apresentar versão negativa dos fatos, há grandes indícios de que os abusos realmente tenham acontecido. A vítima mostrou-se muito abalada quando ouvida em solo policial, bem como esta declarou à Conselheira Tutelar, com detalhes, como se davam os atos libidinosos.

Assim, os indícios até agora apresentados corroboram a acusação constante da denúncia.

Deste modo, impõe-se a neutralização do denunciado para o resguardo da ordem pública.

No escólio de Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública consiste: "A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade.

Demanda quesitos básicos como a gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa" (Prisão e Liberdade, editora RT, pg. 63/64).

Ademais, o réu está em local ignorado, de modo que sua prisão também é necessária para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, acolho o requerimento ministerial e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de D. A. B..
(Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o Juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do paciente, porquanto, **na condição de convivente da mãe da vítima por mais de quatro anos, "conduzia a vítima [que contava com 7 anos a época] até o quarto da residência e passava a praticar atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, o fazendo por diversas vezes"**, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação. 2. **No caso, o fumus comissi delicti está consubstanciado no teste de paternidade, nas provas testemunhais, no depoimento da vítima e até na própria confissão do réu quando da apresentação de sua resposta à acusação. O periculum libertatis é decorrente da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado nas condutas criminosas, pois o paciente, que era companheiro da mãe da vítima há muitos anos, desde a época em que ela própria era bebê, prevalecendo-se do fato de residir com a vítima, manteve com a menor conjunção carnal e praticou atos libidinosos em mais de uma oportunidade, o que até resultou uma gravidez.**

3. Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas, ainda mais considerando que o mandado de prisão, até o momento, não foi cumprido, o que demonstra estar o paciente se furtando ao processo.

4. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi objeto de exame pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que obsta sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente.

5. Não raras vezes se tem conhecimento de imputações da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal permeadas de situações sinuosas, de inverdades e de criações fantasiosas. Assim, formado o convencimento mínimo, que, em casos como tais, só se alcança após certo decurso de tempo - até mesmo por questões de prudência -, é de se requerer a constrição do réu que, presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser decretada pelo juízo. Precedente.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 417.226/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Recorrente pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, narrado na denúncia.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

3. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no modus operandi do delito - Recorrente que, aproveitando-se da relação familiar com a vítima, sua enteada, praticou com ela atos libidinosos, por diversas vezes, resultando na gravidez da ofendida aos 13 (treze) anos de idade -, o que evidencia a perniciosa social da ação, a justificar a medida constitutiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso desprovido.

(RHC 100.370/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, contra criança menor de 12 anos de idade, "por aproximadamente 03 (três) anos, no qual a investigação aponta indícios verossímeis de que o investigado aproveit[ou]-se da relação familiar afetiva com a vítima". Ademais, consta ainda que o autor trabalha com transporte escolar de crianças e adolescentes, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Frise-se, ainda, que consta do decreto a fuga do recorrente, do distrito da culpa, após os fatos.

3. Recurso desprovido.

(RHC 86.385/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018, grifei.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDO EM ÂMBITO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Finda a instrução criminal, passa a ser aplicável ao caso a Súmula 52/STJ, ficando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

3. No caso, embora sucinta, a decisão logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade dos fatos imputados e a necessidade de se resguardar a segurança das vítimas e seus familiares, bem como a integridade física do acusado.

4. Trata-se, em tese, de delito grave, cometido contra as enteadas do paciente, de 12 e 9 anos de idade, em âmbito doméstico. Precedente.

5. Ordem denegada.

(HC 424.232/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018, grifei.)

No tocante ao argumento de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, vale trazer as informações prestadas pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 590/591):

Em **10/06/2011** foi instaurada portaria para investigação do paciente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal (fls. 06/09).

O paciente foi denunciado em 02/02/2018, como incurso no art. 217-A, "caput", c.c. artigo 226, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo codex (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 19/02/2018 (fls. 174/175), o paciente foi citado por edital (fls. 194) e foi apresentada defesa prévia (fls. 216).

Em 10/09/2018 o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 202/205).

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 06/12/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 17/12/2018 foi revogada a suspensão do processo e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 328/330).

Em 12/04/2019, o paciente foi sentenciado nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu [D A B], qualificado nos autos, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, como incurso no art. 217-A, c.c. art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal". Foi determinado o cumprimento da pena no regime inicial fechado, negado o direito de recurso em liberdade e determinada a expedição de Guia de Recolhimento Provisória (fls. 513/522).

Inconformada, a Defesa apresentou Recurso de Apelação (fls. 529).

Em 25 de abril de 2019 foi expedida guia de execução provisória (fls. 540/541), sendo remetida em 29 de abril de 2019 (fls. 543).

Na data de 19/06/2019, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso (fls. 617).

O Tribunal de origem consignou que, *"embora tenha ocorrido pequeno equívoco quanto ao fato de o paciente não ter permanecido preso durante toda a instrução, restou comprovado nos autos que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da custódia provisória, em especial havendo notícia de que, embora os fatos tenham ocorrido há oito anos, a vítima ainda sofre as consequências dos abusos sofridos e teme por sua segurança"* (e-STJ fl. 576).

Quanto à contemporaneidade entre os fatos narrados e a decretação da custódia, esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti, nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris*:

A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim. (HC 495.894/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

No caso em tela, os fatos narrados foram praticados entre os anos de 2010 e 2011, a denúncia foi oferecida em fevereiro de 2018, e a prisão preventiva foi requerida pelo *Parquet* em agosto de 2018 e decretada em 10/9/2018, pois o acusado não foi encontrado no endereço fornecido. Foram considerados também a clandestinidade, a reiteração delitiva por 2 anos e o atuar furtivo que permeia essa espécie de delito, ainda mais quando perpetrado no seio familiar, pelo padrasto contra vítima menor de apenas 7 anos de idade.

Tais circunstâncias autorizam, portanto, a mitigação da regra da necessária contemporaneidade entre os fatos narrados e a decretação de custódia preventiva.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0178651-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097353220118260597 21063042820198260000 97353220118260597

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A B (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.